



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.798 - DF (2014/0049979-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ALEXANDRE NEGISHI PASQUARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Encerrado o processo de recuperação judicial não há que se falar em decisões conflitantes entre o juízo onde se processa a quebra e o de eventuais execuções individuais.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.798 - DF (2014/0049979-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ALEXANDRE NEGISHI PASQUARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA. contra decisão monocrática da lavra da Ministra Nancy Andrighi que julgou prejudicado o conflito de competência, assim ementado:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO.

1- Hipótese em que, diante do encerramento da recuperação judicial da suscitante, fica prejudicado o exame do conflito de competência.

2- Conflito julgado prejudicado.

Nas razões do regimental, a agravante pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação, em síntese, de que contra a decisão que encerrou a recuperação judicial foi interposto recurso, retirando, assim, seu caráter definitivo. Por isso, afirma que persiste o objeto do conflito de competência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.798 - DF (2014/0049979-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ALEXANDRE NEGISHI PASQUARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. AUSÊNCIA DE CONFLITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Encerrado o processo de recuperação judicial não há que se falar em decisões conflitantes entre o juízo onde se processa a quebra e o de eventuais execuções individuais.

2. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.798 - DF (2014/0049979-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ALEXANDRE NEGISHI PASQUARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão agravada está posta nos seguintes termos:

[...]

Na hipótese, todavia, verifica-se que o processo de recuperação judicial da suscitante (2008.01.1.103082-9) foi encerrado pelo Juízo de Direito da Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal em 5/6/2014, conforme informação colhida no sistema de consulta processual disponibilizado pelo TJ/DFT na internet, de modo que não se pode vislumbrar a existência de conflito de competência.

Forte nessas razões, REVOGO a liminar concedida e JULGO PREJUDICADO o conflito de competência.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se aos Juízos suscitados, comunicando-lhes. (e-STJ, fls. 251/252)

Embora evidente o esforço da agravante, ela não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ademais, diversamente do alegado, o entendimento do STJ é no sentido de que, com o fim do processo de recuperação judicial, não há que se falar em decisões conflitantes entre o juízo onde se processa a quebra e o de eventuais execuções individuais.

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PERDA DE OBJETO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. IRRELEVÂNCIA.

I. A extinção do feito principal, com o qual estariam os Juízos suscitados em possível conflito, conduz à perda de objeto do presente feito, porque ainda que na apelação argua-se a nulidade do decisum, isso é insuficiente para dotar aquele recurso de efeito suspensivo ou para permitir prévia certeza de êxito na reversão da sentença perante o Tribunal revisor.

II. Agravo improvido. Declaração da perda de objeto mantida.

(AgRg no CC n. 41.684/SP, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Segunda Seção, julgado em 22/9/2004, DJ 13/12/2004, p. 210.)

Assim, diante da informação de que a recuperação judicial da empresa suscitante foi encerrada (e-STJ, fl. 252), não há que se falar em conflito de competência.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0049979-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 132.798 / DF**

Números Origem: 003842004 01596200301502004 1596200301502004 20080111030829 3842004

EM MESA

JULGADO: 11/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ALEXANDRE NEGISHI PASQUARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
SUSCITANTE : VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL
SUSCITADO : JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : ALEXANDRE NEGISHI PASQUARELI
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BELMONTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.